

= LEI Nº 818 DE 28 DE JUNHO DE 1991 =

Estabelece o novo-Quadro de Pessoal -
do Município de Minas Novas, fixa seus
vencimentos e dá outras providências.

O Povo do Município de Minas Novas, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DO QUADRO DE PESSOAL

Artº 1º - Esta Lei estabelece o novo Quadro de Pessoal do Município de Minas Novas e a respectiva Tabela de Vencimentos.

Artº 2º - O Quadro de Pessoal é composto por classes de cargos de provimento efetivo e em comissão, conforme os anexos I e II.

Parágrafo único - A lotação dos cargos nas unidades administrativas da Prefeitura Municipal se dará conforme estabelecido em regulamento.

Artº 3º - As atribuições e demais características pertinentes às classes serão determinadas em legislação específica.

Parágrafo único - Até a edição da legislação a que se refere o artigo, as atribuições e demais características das classes serão estabelecidas em Decreto.

Artº 4º - A Tabela de Vencimentos é a estabelecida no anexo III e os valores nela constantes serão pagos a partir de 1º de abril de 1991.

Artº 5º - O valor atribuído a cada símbolo de vencimento refere-se à jornada diária de 8 (oito) horas, salvo para o servidor de classe ou carreira que, em virtude de legislação própria, tiver jornada de trabalho especial.

Parágrafo único - A classe de Auxiliar de Limpeza I tem jornada de 2 (duas) horas e as classes de Auxiliar de Limpeza II, Servente Escolar, Dentista I e Médico I têm jornada de 4 (quatro) horas.

Artº 6º - O servidor titular de cargo efetivo nomeado para exercer cargo em comissão pode optar:

I - pelo vencimento do cargo em comissão;

II - pela continuidade de percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de 20% (vinte por cento) de gratificação.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere o inciso II deste artigo será devido apenas durante o exercício do cargo em comissão.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 7º - Para suprir comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação para função pública, nos casos de:

I - substituição, durante o impedimento do titular do cargo efetivo;

II - cargo vago, em decorrência de vacância ou criação, até seu definitivo provimento, não havendo candidato aprovado em concurso público;

III - exercício de atividade especial, assim considerada a função que, por lei, é de livre designação e dispensa, e que pela natureza



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

= PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS =

Nº

544
044 *

Livro Nº.

Fls. Nº.

Parágrafo 1º - A designação para função pública adotará a mesma forma da nomeação, sob pena de invalidade.

Parágrafo 2º - O prazo de exercício da função pública, na hipótese prevista no inciso II deste artigo, não poderá exceder a um ano.

Parágrafo 3º - A dispensa do ocupante de função pública se dará automaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação, ou, a critério da autoridade competente, por ato motivado, antes de ocorrência desses pressupostos.

Parágrafo 4º - Quando da dispensa da função pública, o servidor fará jus, proporcionalmente, à férias e à gratificação natalina.

Parágrafo 5º - A denominação e a remuneração da função pública são os fixados para os respectivos cargos.

Artº 8º - O artigo 14 da Lei nº 427, de 30 de Maio de 1975, passa a ter a seguinte redação:

"Artº 14 - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - o gozo de direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo vago;
- V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - a boa saúde física e mental.

Parágrafo 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo 2º - As pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até cinco por cento das vagas oferecidas no concurso.

Artº 9º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 771, de 29 de dezembro de 1989, os artigos 8º e 11 da Lei nº 770, de 29 de dezembro de 1989, o artigo 1º da Lei nº 781, de 02 de Abril de 1990, a Lei nº 791, de 02 de Maio de 1980, as Leis nºs 800 e 801, de 13 de Agosto de 1990 e a Lei nº 812, de 03 de dezembro de 1990 e o artº 11 da Lei nº 427, de 30 de Maio de 1975.

Artº 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minas Novas, 28 de Junho de 1991.

= DR. GERALDO COELHO DE JESUS =
PREFEITO MUNICIPAL

= ANEXO I DA LEI Nº 818 DE 28 DE JUNHO DE 1991 =

= QUADRO DE PESSOAL =